

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 638, DE 2012

Susta o Decreto nº 7.742, de 30 de maio de 2012.

Autor: Deputado MARCON

Relator: Deputado ZECA DIRCEU

I - RELATÓRIO

Trata o Projeto ora em exame de sustar o Decreto nº 7.742, de 30 de maio de 2012, o qual, por sua vez:

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; altera o Decreto nº 6.707, de 23 de dezembro de 2008, que regulamenta dispositivos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que trata da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no mercado interno e na importação, sobre produtos dos Capítulos 21 e 22 da TIPI.

A iniciativa se justifica, no entender do autor, tendo em vista que as alterações promovidas pelo referido decreto na Tabela do IPI afrontam: (i) o art. 150, II, da Constituição Federal, que “*veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente*”; e (ii) o art. 170 da Constituição Federal, que “*institui como princípio da ordem econômica que o tratamento favorecido deverá ser conferido às empresas de pequeno porte, e não às grandes empresas transnacionais*”.

28B0780826

28B0780826

A proposta, que está sujeita à competência do Plenário, tramita em regime ordinário e foi distribuída a este Colegiado, para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária (art. 54, II, do Regimento Interno), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para pronunciar-se também quanto ao mérito, além de examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, em preliminar, nos termos do despacho inicial de distribuição, apreciar a adequação da proposta ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e ao orçamento anual. A questão exige, no entanto, alguma ponderação.

De fato, trata-se de Projeto de Decreto Legislativo destinado a sustar a eficácia de ato regulamentar. Nessa hipótese, a competência do Poder Legislativo não se exerce sob o ângulo da conveniência ou oportunidade, mas com vistas ao controle e à proteção da integridade do ordenamento jurídico, pelo que não parece razoável submetê-la ao crivo prévio da adequação orçamentária.

O controle da legalidade dos atos do Poder Executivo não se subordina, com efeito, às conveniências da arrecadação ou às prescrições da lei orçamentária. Uma vez constatada a eiva em ato regulamentar, deve-se declará-la de pronto, afastando os seus efeitos do mundo jurídico, independentemente de repercussões – negativas ou positivas – sobre o orçamento. Não há como compreender de outra forma o ditame constitucional do art. 49, que perderia todo o sentido prático, se o seu manejo se condionasse a aspectos financeiros ou orçamentários:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

28B0780826

Imagine-se, raciocinando por absurdo, a hipótese de decreto que estendesse a incidência de certo tributo qualquer a fatos geradores não previstos na lei instituidora, ou a pessoa por ela não caracterizada como contribuinte. Ora, tal decreto estaria, por certo, operando em direção ao aumento da arrecadação, mesmo que ao arrepio da lei e da constitucionalidade, e qualquer proposição destinada a suspender-lhe a eficácia, a *contrario sensu*, poderia ser avaliada como incompatível e inadequada, em preliminar, dispensando-se assim o próprio exame de mérito.

O absurdo da conclusão comprova, no caso, o das premissas.

No mérito, a proposta merece aprovação. A tabela constante do Decreto nº 7.742, de 2012, não reflete o comando legal, em que se deveria basear, na medida em que privilegia grandes empresas em detrimento dos pequenos fabricantes de bebidas frias, pelo que vulnera os artigos 150, II, e 170, da Constituição Federal. O primeiro proíbe a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente; o segundo, institui como princípio da ordem econômica o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte.

Isso posto, o voto é pelo não cabimento, na espécie, de pronunciamento desta Comissão quanto a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 638, de 2012, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado ZECA DIRCEU

Relator